



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

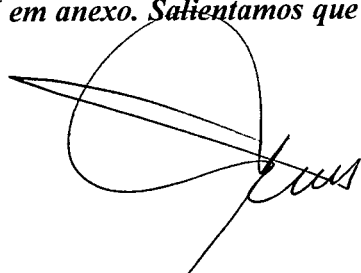
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 677 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
178ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/13
PROCESSO Nº. 1/2871/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200906831-0
RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Rosilene S. Carvalho Maciel
MATRÍCULA: 105.765-1-2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. – 2. Increpação fiscal consubstanciada no lançamento indevido de ICMS na Conta Gráfica, relativos ao ICMS Importação e Substituição Tributária. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou configurado o ilícito fiscal em tela, haja vista que os documentos anexados pelo agente fiscal não deixam dúvidas quanto ao creditamento indevido de ICMS praticado pela contribuinte, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **4.** Decisão amparada nos artigos 65, inciso VI; 530 e 531-A do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. O contribuinte lançou crédito indevido em conta gráfica, oriundo de ICMS Importação e ICMS Substituição Tributária quando a aquisição de lâmpadas elétrica, reatores e starter, nos valores e nos períodos especificados nas planilhas I e II em anexo. Salientamos que refizemos a conta gráfica.” (sic)


1/12

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alíneas "a" e "e", § 5º, inciso II da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.372,62
Multa	R\$ 13.314,75
TOTAL	R\$ 16.687,37

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2008.27294 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23036 às fls. 08;
- Ordem de Serviço nº 2009.00066 às fls. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00343 às fls. 10;
- Ordem de Serviço nº 2009.10514 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08804 às fls. 12;
- Termo de Intimação nº 2009.09767 às fls. 13;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11276 às fls. 14;
- Registro de Apuração do ICMS às fls. 15/40;
- Documentos Fiscais às fls. 41/53;
- Notas Fiscais de Entrada às fls. 54/63;
- Documento às fls. 64;
- Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 65;
- Termo de Juntada às fls. 66;
- Cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 67;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 68;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 69.

O contribuinte, às fls. 70/76, apresentou seus argumentos impugnatórios, ocasião em que requereu que o presente Auto de Infração fosse declarado totalmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o agente fazendário não transcreveu completamente quais foram os artigos supostamente infringidos pela recorrente, de tal sorte que omitiu quais foram os incisos pertinentes ao ilícito fiscal em baila, o que prejudicou sobremaneira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a contribuinte, no que tange ao conhecimento das razões de impugnação que lhe estão sendo imputadas pelo Fisco.

Às fls. 109/114, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração retrata de modo claro e preciso a acusação fiscal, colacionando aos autos as informações complementares e as provas da increpação fiscal, de tal sorte que não há dúvidas quanto ao real motivo do lançamento em baila, de modo que se torna clarividente a caracterização do ilícito tributário.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.372,62
Multa	R\$ 13.314,75
TOTAL	R\$ 16.687,37

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs recurso voluntário, às fls. 118/124, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados em sede de impugnação, de modo que requereu que o presente Auto de Infração fosse julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o agente fazendário não transcreveu completamente quais foram os artigos supostamente infringidos pela recorrente, omitindo quais foram os incisos pertinentes ao ilícito fiscal em baila, o que prejudicou excessivamente a contribuinte, no que tange ao conhecimento das razões de impugnação que lhe estão sendo imputadas pelo Fisco.

Em sede do parecer de Nº 156/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que os documentos anexados pelo agente fazendário não deixam vazão para dúvidas quanto à utilização dos créditos indevidos pela recorrente, de modo que se consubstancia a infração fiscal em liça.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200906831-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado”, tendo em vista que lançou em sua Conta Gráfica, crédito indevido proveniente de operação de aquisição de produtos elétricos sujeitos à sistemática de ICMS Importação e Substituição Tributária.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi acusada por creditar-se indevidamente, escriturando em sua Conta Gráfica créditos fiscais relativos ao ICMS Importação e Substituição Tributária, no que concerne à importação de lâmpadas elétricas, durante o período de agosto a setembro e dezembro do ano de 2005.

Inicialmente, convém ressaltar que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Neste sentido, é necessário elucidar que a infração fiscal em pauta encontra substrato legal nos termos do art. 530 do Dec. nº 24.569/97, que disciplina acerca das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operações internas, interestaduais e de importação de lâmpadas elétricas, o qual foi aderido pelo Estado do Ceará por ocasião do protocolo ICMS 17/85, *in verbis*:

Art. 530. Nas operações internas, interestaduais e de importação com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

Desse modo, verifica-se que o valor do ICMS devido na referida operação equivale ao valor correspondente ao ICMS Importação que será abatido no momento do cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária.

Não obstante, o valor concernente ao imposto retido corresponde à diferença entre o calculado nos termos do art. 531 do RICMS, segundo preceitua o art. 531-A do referido dispositivo legal, abaixo reproduzido:

Art. 531 -A. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 531 e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Nesta consonância, verifica-se que após o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, a saída subsequente da mercadoria ocorrerá sem o respectivo débito do principal, haja vista que uma vez pago o imposto correspondente à importação, este não poderá mais ser utilizado como crédito fiscal, por força do princípio da não-cumulatividade exposto acima.

Ocorre que, no caso em alusão, a contribuinte procedeu ao lançamento do crédito fiscal em duplicidade, incorrendo em infração fiscal, visto que o imposto já havia sido utilizado por ocasião do cálculo do ICMS Substituição Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste sentido, em análise aos fólios processuais, vê-se que a contribuinte incorreu no que preconiza o art. 65, inciso VI do RICMS, o qual veda o creditamento do ICMS na entrada de mercadoria e do respectivo serviço, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

Insta consignar que o Auto de Infração em tela encontra-se erigido de acordo com parâmetros legais que possibilitam a ciência da infração, com vistas a viabilizar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, constata-se que constam dos autos todos os elementos necessários para o exercício do referido direito, de tal sorte que a infração ficou claramente relatada na inicial, bem como as planilhas que deram ensejo à autuação, explicitaram a utilização indevida dos créditos fiscais.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

No que concerne aos créditos não-aproveitados pela empresa, conforme colacionado aos autos, estes serão beneficiados com a minorante prevista no § 5º, inciso I do dispositivo legal transcrito acima, abaixo disposto:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 5º - Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-à o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 3.372,62
Multa	R\$ 13.314,75
TOTAL	R\$ 16.687,37

É o VOTO.



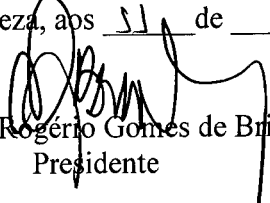
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

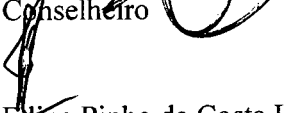
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.

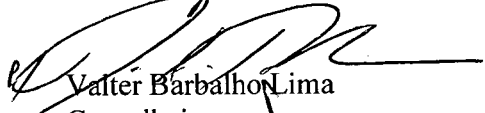

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

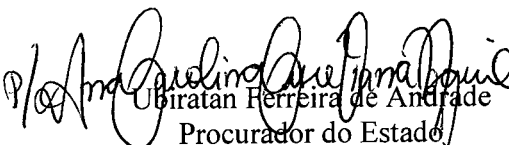

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado